

Processo: 1160827
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Jurisdicionado: Prefeitura de São Francisco da Glória
Representante: Instituto de Previdência Municipal de São Francisco da Glória - Gloriaprev
Responsável: Wallace Ferreira Pedrosa
Interessado: Dalmo Ricardo Moreira
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Dalmo Ricardo Moreira, diretor-presidente do Instituto de Previdência de São Francisco do Glória – Gloriaprev, à peça n. 1, em face do Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, ex-prefeito de São Francisco da Glória, acerca da ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais e suplementares descontadas dos servidores ativos referentes ao ano de 2023. O Instituto afirma que a situação envolve a inadimplência por parte do chefe do Executivo à época e compromete o seu equilíbrio econômico e financeiro.

O expediente foi recebido como representação pela Presidência, à peça n. 8, sendo determinada sua atuação e distribuição, nos termos dos arts. 305 e 113 do Regimento Interno.

O representado foi intimado à peça n. 12 e apresentou resposta com documentos às peças n. 13 a 16, na qual alegou: (i) reconhecer o débito, mas afirmou buscar alternativas para regularização diante das dificuldades financeiras enfrentadas; (ii) que o Instituto estaria em situação irregular perante o Cadprev, por não ter enviado o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, o que impossibilitaria a formalização de parcelamento da dívida; (iii) que já teria manifestado interesse em parcelar a dívida, dependendo da atuação do Instituto para atualização das informações.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM apontou, à peça n. 18, que os documentos apresentados se referem apenas a liquidações e empenhos entre janeiro e julho de 2023, sem a comprovação dos respectivos repasses ao regime próprio de previdência. Observou, ainda, que a ausência de envio do DIPR não isenta o ente público do cumprimento da obrigação constitucional de repassar as contribuições devidas. Em razão disso, a Unidade Técnica concluiu pela citação do então prefeito para a apresentação de defesa formal.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, à peça n. 20, manifestou-se pela citação do responsável, após ratificar a conclusão da Unidade Técnica.

Devidamente citado, nos termos do despacho do relator à peça n. 21 e Termo de Juntada de AR à peça n. 23, o ex-prefeito apresentou novos esclarecimentos e documentos, às peças n. 24 a 28, reiterando que o município enfrentou forte restrição orçamentária no exercício de 2023. Informou, ainda, que o comprometimento da folha com contribuições previdenciárias atingiu 52,35%, somando as parcelas patronais e suplementares, onerando excessivamente os cofres públicos.

Acrescentou que a auditoria externa contratada, efetuada pela RTM – Consultoria Previdenciária, à peça n. 25, apurou repasses indevidos ao Gloriaprev no total de R\$ 759.545,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Afirmou, ainda, que os valores pagos a maior deveriam ser compensados com os débitos apurados recentemente e que a medida foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do Instituto, conforme consta à peça n. 27. Assim, requereu o arquivamento da representação.

A Unidade Técnica, à peça n. 30, reforçou que, apesar da existência de valores repassados indevidamente em anos anteriores, persistia saldo devedor referente ao período examinado. Ademais, a ausência de repasse tempestivo das contribuições configura conduta irregular, ensejando prejuízo ao erário e responsabilização do agente, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 32, corroborou a análise da Unidade Técnica e opinou pela responsabilização do ex-prefeito, diante da ausência de repasse regular das contribuições, e pela necessidade de sua intimação para comprovar o pagamento do valor remanescente, conforme previsto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 230, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

É o relatório.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC